

Apelação. Litígio entre Diretório Regional e Diretório Nacional de Partido Político. Apelação do Réu. Inexistência de personalidade jurídica, tanto do Autor, quanto do Réu. Não sendo de se cogitar, no caso, de personalidade judiciária. Preliminar no sentido da extinção do processo sem o julgamento do mérito, por ausência de legitimação de ambas as partes. E, no mérito, se ultrapassada a preliminar, pelo provimento para julgar improcedente o pedido.

1ª Câmara Cível

Apelações nº 2004.001.25557 e 2005.001.21148

Apelante: *Partido Renovador Trabalhista Brasileiro – PRTB – Diretório Nacional*

Apelado: *Partido Renovador Trabalhista Brasileiro – PRTB – Diretório Regional do Rio de Janeiro*

Origem: *13ª Vara Cível da Comarca da Capital*

Relator: *Desembargadora Valéria Maron*

Ministério Público: *Procurador Ertulei Matos*

PARECER Nº 115/2005

EMENTA: Preliminar de inexistência de capacitação de diretório regional de partido político para figurar como parte em ação movida em face de diretório nacional. Ausência de personalidade jurídica e, também, para o caso, de personalidade judiciária. Matéria passível de conhecimento de ofício pelo Tribunal. Relativamente ao mérito, o parecer é no sentido do provimento total, para julgar improcedente o pedido, pois a condenação em abstenção de fato, sobretudo com eficácia futura e permanente, deve ter por pressuposto a probabilidade de lesão, não a simples possibilidade. A mera possibilidade não autoriza a tutela judicial.

RELATÓRIO

Trata-se de apelações interpostas pelo PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO – PRTB – DIRETÓRIO NACIONAL: a primeira, contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 13ª Vara Cível da Comarca da Capital, às fls. 219/222, nos autos da Medida Cautelar Inominada Preparatória que lhe move o DIRETÓRIO REGIONAL DO RIO DE JANEIRO DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO – PRTB; a segunda, contra a sentença prolatada pelo mesmo Juízo de Direito, às fls. 224/228, nos autos da Ação Ordinária, com pedido de Tutela Antecipada, que também lhe move o DIRETÓRIO REGIONAL DO RIO DE JANEIRO DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO – PRTB.

A primeira sentença julgou procedente o pedido cautelar, considerando presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, consoante o art. 798 do CPC, determinando ao Requerido que se abstenha de intervir no Requerente, confirmando, destarte, a liminar concedida às fls. 74/75.

Apelação do Requerido, às fls. 228/233, reiterando a preliminar, suscitada na peça de bloqueio, de ilegitimidade ativa do Sr. Arlindo Silva “para subscrever a procuração de fls. 08”, assim como para ajuizar, “em nome do Diretório Regional do PRTB do Estado do Rio de Janeiro”, a presente demanda, conforme o art. 6º do CPC.

Esteia-se nos documentos de fls. 35/36 e de fls. 62/63.

Sendo assim, pleiteia a extinção do feito, em consonância com o art. 267, VI do CPC.

No mérito, pugna pelo provimento do recurso para reformar o *decisum a quo*.

Sustenta a ausência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, uma vez que, conforme os documentos de fls. 33/36, a intervenção do Requerido, ora Apelante, no Requerente, ora Apelado pautou-se nos procedimentos previstos no art. 70 do Estatuto do Partido (fls. 50/51).

Alega que tanto a liminar deferida quanto a sentença prolatada colidem com o disposto no art. 17, § 1º, da CF, e com o art. 3º da Lei 9.096/95, porquanto “interferem na organização estrutural interna do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB”.

Contra-razões, às fls. 237/241.

A segunda sentença julgou procedente o pedido feito na ação principal, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela concedida, determinando ao Réu a imediata retirada do seu *site* de “qualquer menção que coloque em risco o bom e fiel cumprimento da liminar já concedida”.

Confirmou, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela concedida, para determinar ao Réu o repasse das verbas recebidas da União, em razão do art. 38 da Lei 9.096/95 e em atendimento ao art. 85, II, do Estatuto do Partido.

Ambas as alegações supracitadas não foram objeto de impugnação pelo Réu.

Ademais, condenou-o a “não intervir, preventiva ou definitivamente, no Diretório Regional do PRTB” - pedido que fora acolhido “em cautelar inominada”, bem como “em antecipação de tutela”.

Quanto à multa fixada para o caso de descumprimento da liminar, devido à falta de comprovação, nos autos, do cumprimento desta, deverá ser liquidada, após o trânsito em julgado da presente sentença.

Indeferiu a inicial no tocante ao pedido de prestação de contas, uma vez que há “procedimento próprio” para tanto.

Apelação do Requerido, às fls. 234/244, postulando pelo seu recebimento e provimento para revogar os efeitos da liminar deferida, às fls. 113/114, como também para reformar a sentença impugnada.

Alega que o Recorrente, ora Apelado, infringiu inúmeros dispositivos do Estatuto do Partido - destacando os arts. 79, 82 e 84 (fls. 51/67) -, da Resolução nº 003/2000 - os arts. 10 e 11 (fls. 68/73) -, assim como dispositivos "legais aplicáveis à espécie".

Ressalta que foi concedido ao Apelado o direito à ampla defesa, conforme fls. 03 da peça vestibular.

Sustenta que o Apelado agiu com má-fé e, dessa forma, postula pela aplicação do art. 17 do CPC.

Assevera que o Apelado desrespeitou a hierarquia partidária e as normas estatutárias, pois, notificado pelo Apelante em 14/02/2005, deixou de apresentar os documentos solicitados. Requer, consoante o art. 462, do CPC, a apreciação da documentação ora acostada com o fim de comprovar a inércia do Recorrido.

Argumenta que o Apelado induziu o Juízo monocrático em erro quando tratou como intervenção o pedido de "impugnação e sustação da anotação da composição solicitada pelo Diretório Regional do PRTB no Rio de Janeiro".

Enfatiza que o TRE considerou procedente o referido pedido por ser matéria "*interna corporis*" e em razão da "autonomia conferida aos Partidos Políticos".

Quanto ao repasse de verbas, mencionado na sentença recorrida, depende da observância dos preceitos dos arts. 36 e 37 da Lei 9.096/95.

Afirma que a multa diária concedida pela decisão antecipatória consiste em "medida abusiva e confiscatória".

Junta os documentos de fls. 244/257.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fls. 258).

Contra-razões, às fls. 260/264.

É o relatório.

Fundamento o parecer.

Ausência de personalidade jurídica dos Demandantes, o que lhes impede figurar como partes. Matéria de ordem pública. Devolução plena. Proposta de extinção do processo sem o julgamento do mérito.

O Diretório Regional do PRTB demandou, conforme inicial de fls. 02/10 o Diretório Nacional do mesmo PRTB, o que significa que o processo se constituiu tendo por partes adversas órgãos internos de um mesmo partido político. E a parte autora é, na organização interna do partido político PRTB,

administrativamente subordinada à parte ré.

Essa singularidade conduz à necessidade da verificação da existência de capacitação dos entes partidários em litígio para figurarem como partes em processo judicial, isso porque, não há dúvidas, nenhum deles é pessoa jurídica, pois dessa qualidade somente o PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO – PRTB é detentor.

Se o Diretório Regional, Autor da demanda, e o Diretório Nacional, Réu, não têm personalidade jurídica, não podem figurar como parte, seja como autor, seja como réu, em processo judicial, salvo se a lei lhes assegurasse personalidade judiciária, o que lhes garantiria a via, mas ainda assim limitada a utilização para obter provimento assecuratório do livre exercício da atividade partidária e/ou a preservação das garantias políticas-eleitorais de seus filiados, nos respectivos círculos de abrangência das respectivas atribuições partidárias.

Fora dos limites acima traçados, ainda que tivessem ambos os Diretórios envolvidos neste processo personalidade judiciária, continuaria o Diretório Regional a não possuir legitimação para agir neste caso, pois não cogita, na inicial, de ato em defesa da atividade política-partidária, sim de questões de natureza administrativa e financeira, cujas decisões internas do ente superior devem ser acatadas pelo administrativamente subordinado.

O que discutem as “partes” são questões de natureza administrativa e financeira, relativamente às quais a decisão do Diretório Nacional não pode ser contrastada pelo Diretório Regional, pois os respectivos efeitos exaurem-se no âmbito interno do Partido Político, isso porque legitimado administrativamente o órgão hierarquicamente superior da organização partidária para impor restrições administrativas – e financeiras – a órgão subordinado.

Se, como dito, o Diretório Regional não é pessoa jurídica e, tampouco, detém personalidade judiciária para questões não vinculadas à política partidária, não poderia figurar como autor, pois, não sendo pessoa jurídica, lhe falta capacidade para estar em juízo. E se não pode estar em juízo, desatendido pressuposto de constituição válida da relação processual.

E, como a capacidade para ser parte é matéria de ordem pública, relativamente à qual não ocorre preclusão – isso porque pode o Tribunal de ofício decidir questões da natureza, ainda que não tenham sido ventiladas pelas partes –, alvitro que se declare incapacidade do Diretório Regional para estar em juízo, como autor, e, também, da do Diretório Nacional para figurar como Réu, e, em consequência, decreta a extinção do processo, sem o julgamento do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 267 do CPC.

MÉRITO

Eventualmente ultrapassada a prejudicial suscitada, no mérito, incline-me no sentido do provimento do apelo, para julgar improcedente o pedido.

A uma porque, em rigor, não há lide, pois sendo ambos os Diretórios

em conflito meros órgãos administrativos da entidade de direito privado Partido Renovador Trabalhista Brasileiro, eventual decisão administrativa, e/ou omissão da mesma natureza, do ente superior não legitima o inferior a demandá-lo judicialmente, pois se trataria de questão *interna corporis*, insusceptível de ser sindicada em processo judicial.

A duas porque, por não serem pessoas jurídicas o Diretório Regional e o Nacional, não podem ser responsabilizados judicialmente.

E o pedido de condenação em abstenção de fato, com a devida vênia, não poderia ser atendido porque matéria afeta à competência interna do partido político, de inviável aferição judicial e, ainda que fosse possível a aferição, não poderia ser concedida tutela com vistas a impedir a prática de atos futuros, pois isso limitaria ou engessaria a atuação dos órgãos partidários, cuja dinâmica é incompatível com o engessamento imposto.

A sentença impede o livre exercício das atividades partidárias, ao inibir a tomada de decisões futuras, com base em simples possibilidade de lesão.

E a mera possibilidade não basta para justificar o dispositivo, uma vez que a tutela de abstenção de fato deve fundar-se, pelo menos, em juízo de probabilidade do dano ou da lesão. A simples possibilidade não autoriza a imposição de abstenção de fato, pois equivale a censurar previamente o partido, a impedir o livre exercício das atividades política e partidária, assegurado constitucionalmente aos partidos políticos.

Assim, com a devida vênia, o parecer é no sentido da acolhida da preliminar acima suscitada, para extinguir a relação processual, sem o julgamento do mérito, por falta de legitimação tanto do Autor como do Réu, por não se tratarem de pessoas jurídicas, tampouco de entes dotados de personalidade judiciária para demandar sobre o tema posto na inicial. E, eventualmente ultrapassada a preliminar, o parecer é no sentido do provimento integral do recurso para julgar improcedentes os pedidos, cessando-se, no acórdão, os efeitos da sentença prolatada no processo cautelar apensado.

Rio de Janeiro, RJ.

Procurador ERTULEI MATOS
MINISTÉRIO PÚBLICO-RJ